



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80420265222446

Nome original: HC 0039614-79.2026.8.04.9001.pdf

Data: 30/10/2026 09:17:41

Remetente:

Lucas Campos França

Secretaria da 1ª Câmara Cível

TJAM

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Plantão. Habeas Corpus Criminal nº 0039614-79.2026.8.04.9001. Concessão PEDIDO D
E LIMINAR. Autos nº 0334862-35.2026.8.04.1000.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6754

Recurso n.: 0039614-79.2026.8.04.9001
Classe processual: Habeas Corpus Criminal
Assunto principal: Comunicação falsa de crime ou de contravenção
Impetrante/Paciente(s): Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Autoridade Coatora(s): Juízo da Central de Plantao Criminal da Comarca de Manaus

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* criminal repressivo e preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Rogério Luis Adolfo Cury, Daniela Marinho Scabbia Cury, Victor Campos Fanti, Marco Antonio Guimarães Ruiz Sant'Ana e Sergio Roberto Bulcão Bringel Júnior em favor de Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, contra suposto ato coator praticado pela Juíza de Direito Plantonista da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus/AM nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0334862-35.2026.8.04.1000.

Consta da impetração que a paciente foi candidata ao Governo do Estado do Amazonas no pleito eleitoral de 2026. Relatam os impetrantes que a autoridade policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) instaurou procedimento com base em notícia-crime para apurar suposta prática de infrações penais previstas nos artigos 241-A e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral em redes sociais em que fora exibida montagem contendo a imagem da filha adolescente do candidato adversário.

Alegam que a autoridade policial representou perante a Central de Plantão Criminal de Primeiro Grau pela expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telemáticos nos autos nº 0334862-35.2026.8.04.1000.

Sustentam que o juízo plantonista de primeiro grau teria deferido a medida constritiva contra a paciente de maneira abrupta, como ato inaugural da investigação, desprovido de diligências preliminares idôneas e em afronta à inviolabilidade domiciliar e às garantias constitucionais.

Invocam a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que a paciente compareceu voluntariamente perante a autoridade policial para colocar-se à disposição das investigações e oferecer a entrega de seus aparelhos eletrônicos, o que esvaziaria a cautelaridade da medida. Questionam, ainda, a competência da Justiça Comum Estadual sob a alegação de que os fatos decorrem de propaganda eleitoral, o que atrairia a jurisdição eleitoral.

Pugnam, em sede liminar, pela suspensão dos efeitos da decisão judicial que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão, com a determinação de recolhimento do mandado expedido em desfavor da paciente e a interrupção de seu cumprimento.

No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem para cassar a ordem de busca e apreensão e desconstituir os atos executórios.

Distribuídos os autos a este Plantão Judiciário de Segunda Instância, vieram conclusos para deliberação acerca da medida de urgência.

É o relatório. Decido.

A análise do pedido de liminar submetido ao regime do Plantão Judiciário de Segunda Instância rege-se pelo princípio da estrita necessidade e excepcionalidade, exigindo-se a conjugação inequívoca da competência material de plantão, da probabilidade do direito e do perigo de perecimento iminente do bem tutelado, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e do artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O *habeas corpus* destina-se a prevenir ou estancar violência ou coação ilegal, voltando-se precipuamente à tutela da liberdade de locomoção, consoante o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e o artigo 647 do Código de Processo Penal.

Embora a medida de busca e apreensão tenha natureza preponderantemente probatória, a jurisprudência admite, em situações excepcionais, a utilização da via heroica quando a restrição a direitos fundamentais conote risco iminente reflexo ou desdobramentos coativos à liberdade do indivíduo, notadamente quando há desrespeito a garantias processuais basilares e às prerrogativas profissionais da advocacia.

No caso dos autos, a paciente ostenta a condição de advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/AM nº 4.039), impondo-se estrita observância às prerrogativas funcionais estabelecidas no artigo 7º, incisos II e XIV, e parágrafo 6º, da Lei nº 8.906/1994, que asseguram a inviolabilidade do local de trabalho e de instrumentos profissionais, bem como o amplo acesso aos elementos informativos, entendimento referendado pelo STJ, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. OBSERVAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POR REPRESENTANTE DA OAB.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A busca e apreensão em escritório de advocacia é válida quando autorizada judicialmente e realizada na presença de representantes da OAB, com delimitação do objeto da medida. 2. No caso concreto, as medidas de afastamento do sigilo telefônico e telemático e de busca e apreensão foram devidamente fundamentadas em elementos indicativos de autoria e materialidade, sendo as medidas necessárias para angariar outros elementos de prova das infrações e de possíveis coautores. 3. O mandado foi expedido de maneira específica e pormenorizada, constando nele a vedação de apreensão de documentos, mídias e outros objetos pertencentes ao agravante, não relacionados à investigação. 4. Foi relatado pelo Tribunal de origem que o mandado foi expedido com observância das prerrogativas previstas no art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, tendo sido ainda a diligência acompanhada por representante da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual não documentou nenhuma inobservância das regras legais. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 208.753/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Desse modo, constatada a excepcionalidade decorrente da potencial repercussão sobre o exercício de prerrogativas profissionais e sobre a higidez do procedimento, viabiliza-se o conhecimento da impetração para fins de exame da tutela de urgência.

Conforme se extrai do caderno processual, os impetrantes sustentam que a paciente não teve prévio acesso ao inteiro teor da decisão judicial que autorizou a medida de busca e apreensão criminal nem aos autos do procedimento que tramita sob sigilo.

A jurisprudência e o ordenamento processual consagram que o direito de defesa e o contraditório pressupõem o pleno conhecimento dos fundamentos que alicerçam medidas constritivas, constituindo direito do investigado e de seu defensor ter acesso aos elementos já documentados em procedimento investigatório, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994 e do enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA VINCULANTE nº 14: *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

A imposição de ato construtivo sem a disponibilização do *decisum* à parte diretamente atingida inviabiliza o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, consubstanciando fundamento idôneo a

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GS RBSK4 BDEB7 JLUEA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8L 9FDBV Y64L3 DHCJU

justificar a suspensão preventiva da eficácia da medida até que sobrevenham as informações completas da autoridade coatora com a íntegra da deliberação de primeiro grau.

Assim, a ausência de acesso aos fundamentos da ordem de busca e apreensão pela paciente caracteriza situação de vulnerabilidade defensiva apta a autorizar o resguardo cautelar de urgência.

A concessão de provimento emergencial no âmbito do plantão judiciário submete-se aos requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora, conforme preconiza o artigo 2º, incisos I e VI, da Resolução nº 51/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No caso concreto, o *fumus boni iuris* desponta nitidamente comprovado. Consta-se que a paciente compareceu de forma voluntária e espontânea perante a Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) em 29 de outubro de 2026 (mov. 1.3), manifestando inequívoca disposição de colaborar com as apurações, prestando esclarecimentos e oferecendo a entrega voluntária de seus equipamentos eletrônicos para depósito em juízo sob formal cadeia de custódia (mov. 1.3- fls. 321/322).

A apresentação espontânea da paciente perante a autoridade investigante e a expressa oferta de entrega de seus aparelhos telemáticos esvaziam, em juízo de cognição sumária, a estrita necessidade e a urgência da execução coercitiva de mandado de busca e apreensão domiciliar, ante os postulados da subsidiariedade e da proporcionalidade que regem as cautelares penais (artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal).

Por sua vez, o *periculum in mora* evidencia-se pelo risco iminente de cumprimento desnecessário de mandado de busca e apreensão ou de atos invasivos em desfavor da paciente, o que acarretaria dano irreparável ou de difícil reparação à sua esfera íntima e às suas prerrogativas profissionais de advogada (artigo 7º, inciso II e parágrafo 6º, da Lei nº 8.906/1994).

Registre-se que a concessão da tutela de urgência neste momento tem natureza precária e visa exclusivamente a resguardar a eficácia da prestação jurisdicional e o direito de defesa, sem prejuízo de que o eminente Desembargador Relator natural, ao qual couber a distribuição ordinária do feito, reaprecie a matéria após a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, no artigo 649 do Código de Processo Penal e no artigo 2º, incisos I e IV, da Resolução nº 51/2023 deste Tribunal de Justiça, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação pelo eminente Relator natural a ser sorteado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão que autorizou a medida de busca e

apreensão em desfavor da paciente Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque nos autos nº 0334862-35.2026.8.04.1000, bem como o recolhimento ou a imediata suspensão do cumprimento do respectivo mandado contra ela expedido, até o julgamento do presente writ.

Intimem-se os impetrantes do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se com urgência à autoridade policial da Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (DEPCA) e oficie-se à Juíza de Direito Plantonista da Central de Plantão Criminal da Comarca de Manaus/AM para que tome ciência desta decisão, cumpra imediatamente a suspensão do mandado em relação à paciente e preste as informações pormenorizadas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 662 do Código de Processo Penal), encaminhando cópia integral da decisão exarada nos autos nº 0334862-35.2026.8.04.1000 e garantindo à defesa o regular acesso aos autos.

Encerrado o horário de plantão judiciário, remetam-se os autos à Secretaria de Distribuição Processual de Segunda Instância para livre sorteio entre os membros da Câmara Criminal Isolada deste Tribunal de Justiça, conforme preconiza o artigo 4º, parágrafo 1º, da Resolução nº 51/2023.

Cumpra-se.

Manaus, 30 de Outubro de 2026.

Onilza Abreu Gerth
Relatora

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GS RBSK4 BDEB7 JLUEA

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL8L 9FDBV Y64L3 DHCJU